

Senhores. — Não havendo o Suppl. sido incluído, segun-
do a sua Classe, no quadro dos Supregados do P. Metro-
politano de Lisboa; não allegando moléstias ou idade, por
que deviam ser aposentados, nos termos do Art. 7.º e 11.º ques-
to 3.º do Dec. de 1.º de Fevereiro de 1834; nem tendo provi-
denciado o mesmo Dec. a' cerca de subidos, que devessem
ser prestados aquelles, que não estando em alguma destas
circunstancias, e não devendo por isso ser considerados inca-
pazes de effectivo serviço, não fossem com tudo contemplados
nos organisações d'aquelle quadro; parece-me que por
muito digno que seja de ser attendidos a situação do
mesmo Suppl. e a justiça, com que a exemplo dos Suprega-
dos das Repartições extintas, deviam os contemplados com
um subido, regentado segundo as bases do Dec. de 16 de
Janeiro de 1834, ou conforme o tempo de serviço, nos termos do
3.º das resoluções que fuzam parte do Orçamento
approvado pela Corta de Lei de 7 de Abril de 1833, não
podia o governo, por falta de Lei que o authorisasse, man-
dar servir Supregados das extintas Patriarchas, que se
achassem em situação analogo, e que comente as Cortes pre-
tence tomar atal respeito, e por occasião da discussão
do respectivo Orçamento, a deliberação que julgarem mais
conveniente. Nova May. porém determinará o que
for mais justo. — Procurador Geral da Fazenda
Nacional em 11 de Maio de 1840. — Francisco An-
tonio Fernandes da Silva Ferraz.

Senhores. — Dos papéis e informações juntas se conhece,

que a Igreja de S.^{to} Thyso de Minido foi annexada in-
perpetuum, desde 1593, com todos os seus direitos espiritu-
aes e temporaes e prerogativas o decanado de Arudiago
de Porto ou de Minido, na C.^{ta} Cathedral do Porto, en-
trando nestas prerogativas uma propriedade de casas e bens
de raiz, doados pelo S.^{to} Rei D. Affonso Henrique em
1331 ao Bispo d'aquella Diocese, D. Ingo, sendo por esse
chansolo desta annuacão que o Arudiago seria obrigado a
fazer curar o referido Igreja por um Capellão canonico,
que administrasse os sacramentos aos Fregueses.

Extinctos os Decimos, ficou apenas restando ao mesmo
Arudiago a dita propriedade, e bens de raiz, que
o ultimo conego collado nesta Cathedral disfructuaria ate
a sua morte. — Em tais termos sendo indubitavel
o direito que o Suppl.^{te}, tem a entrar na posse e fructuaria
de tudo quanto possuir, e gozar o seu antecessor, como
necessaria consequencia do Mercei, que obtem, por Dec.^{to} de
Bo de Marco ultimo, e nao sendo justo que os povos a
quem applicar a extincção dos Decimos, deixem de
concorrer para a sustentação do mesmo Parocho, bem
como que o Suppl.^{te}, Parocho titular de Minido, deve
de contribuir tambem para essa sustentação, em ra-
zaõ dos ditos Dec.^{tos} que ainda lhe restam, e não parece
que o mesmo Suppl.^{te} devera ser despedido em suas prerog-
ativas, e que para se evitarem futuras contestações, e em satis-
fação do referido chansolo se devera declarar que ficou
obrigado a pagar a terça parte, do que for arbitrado,
para congrua sustentação do dito Parocho encomenda-
do, ou aquelles quotas que se julgar mais razoavel em
contemplaçao dos perdas dos decimos, e que somente
sobre o resto do arbitramento, deduzida uma quota, deve
recabar a decima em conformidade com a Lei.

Vossa Mage.^{de} por favor Determinar a que for mais justo.
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 15 de Maio
de 1840. Francisco Antonio Ferraz da S. Ferraz.

L. A. 72. 2 Junho. L. A. 1063.

Senhor. — Não considero actualmente em vigor o Art.
270. § 1.º do Decr. n.º 24. de 16 de Maio de 1832, por isso que
na Lei da Reforma Judicial Tabella n.º 3, tratando-se
das assignaturas se encontra na mesma 9.ª a declaração de que o
Ministerio Publico, a Fazenda Nacional, e os prezos polices,
qualificados como taes, são exceptuados d'este, e de todos os
mais emolumentos, e assignaturas nos seus respectivos processos.
As palavras = todos os mais emolumentos =, comprehendem na
sua significação litteral, e legal, os emolumentos dos Juizes,
Leitantes, e de quaisquer officiaes de justiça, isto é, todos;
e é sem fundamento algum a distincção que se pretende fa-
zer entre salarios e emolumentos; por isso que no mesmo Art.
270 do dito Decr. n.º 24. esta palavra se vê applicada ao Es-
crivaes e Officiaes de Deliquencias; o mesmo na Tabella que acom-
panha o Código Administrativo; no Decr. de 31 de Dezu-
bro de 1836 Art. 7.º, e especialmente em referida Tabella n.º
3 da dita Reforma, no Regimento de Salarios, aonde como
sinonimo destes se emprega a palavra = emolumentos =, o
que se nota no Art. 5.º, verba 5.ª, Art. 7.º, verba 12.ª, e Art. 12
§ unico. — Quando isto fôr duvidoso, tanto bastaria
para que a conclusão fôr favoravel a Fazenda Publica
por isso que para se dar por estabelecido um encargo qualquer
que possa gravar o Thesouro, é preciso uma Lei muito cla-
ra, e explicita. — Que a conveniencia do serviço que
a formação e diligencias preparatorias do Procurador Criminal,